



## **COMISSÃO DE SAÚDE, ESPORTE, LAZER E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

### **I- RELATÓRIO**

Trata-se de análise do Projeto de Lei Complementar nº 08/2025, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a alteração do artigo 128, da Lei Complementar nº 01 de 27 de maio de 1.993 - Estatuto dos Funcionários Públicos, para estabelecer o escalonamento do número de faltas abonadas anuais conforme a jornada semanal de trabalho, e dá outras providências.

O referido Projeto de Lei Complementar foi protocolado em 19/05/2025, sob nº 638, e lido no expediente da 8<sup>a</sup> Sessão Ordinária.

Após análise jurídica da Procuradoria Jurídica, o Presidente da Câmara, determinou o envio do presente Projeto de Lei Complementar à Presidente desta Comissão de Saúde, Esporte, Lazer e Desenvolvimento Social e posteriormente foi encaminhado a este Relator para apresentação de parecer.

É o breve relatório do necessário.

### **II- VOTO DO RELATOR**

Após detida e minuciosa análise do Projeto de Lei Complementar nº 08/2025, bem como de sua conformidade com a Lei Orgânica Municipal e, primordialmente, com os princípios e preceitos da Constituição Federal de 1988, este Relator manifesta-se contrariamente à admissibilidade da matéria e, por conseguinte, à sua regular tramitação. A proposição, em sua atual formulação, apresenta flagrante dissonância com valores fundamentais do nosso ordenamento jurídico, especialmente no que tange à igualdade e à razoabilidade.

A proposta de "escalonamento do número de faltas abonadas anuais conforme a jornada semanal de trabalho" introduz um critério de diferenciação que se revela, sob diversas perspectivas, injusto, constitucional e ilegal, uma vez que penaliza servidores que, embora distribuam sua jornada de trabalho em um número menor de dias na semana, cumprem a integralidade de sua carga horária semanal.



## Fundamentação Jurídica e Constitucional

### 1. Da Violção ao Princípio da Isonomia (Igualdade)

A Constituição Federal, em seu Artigo 5º, *caput*, consagra o princípio da igualdade, estabelecendo que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". Este princípio não se resume à mera igualdade formal, mas exige uma igualdade material, ou seja, tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual na medida de suas desigualdades.

No contexto do serviço público, a jornada de trabalho semanal é o parâmetro fundamental para a aferição da dedicação do servidor. Seja um servidor que cumpre 40 (quarenta) horas semanais em 5 (cinco) dias, seja outro que cumpre as mesmas 40 (quarenta) horas em 4 (quatro) dias, ambos dedicam o mesmo tempo total de trabalho à Administração Pública. A produtividade e a contribuição de ambos, em termos de carga horária, são equivalentes.

A medida proposta pelo PLC nº 08/2025 cria uma distinção arbitrária. Ao escalonar o número de faltas abonadas com base na distribuição diária da jornada de trabalho e não em sua totalidade semanal, a proposição trata de forma desigual servidores que se encontram em situação de igualdade substancial. Isso significa que um servidor que opta ou é designado para uma jornada concentrada, visando, por exemplo, melhor aproveitamento do tempo para estudos ou para conciliar vida pessoal e profissional, seria indevidamente penalizado. Tal diferenciação não encontra amparo em qualquer justificativa razoável ou em interesse público legítimo que a fundamente. A Constituição não permite que se crie categorias de servidores "de segunda classe" apenas por terem uma organização de trabalho diferente, desde que o objetivo principal – o cumprimento integral da carga horária – seja alcançado.

### 2. Da Ofensa aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade

Todo ato normativo deve guardar conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Isso implica que as medidas adotadas pela Administração Pública e pelo legislador devem ser adequadas aos fins que se propõem, necessárias e proporcionais ao benefício que se busca alcançar.

No presente caso, o objetivo de "escalonar" as faltas abonadas com base na jornada diária não se mostra razoável. Qual seria o fim legítimo que justificaria penalizar o servidor que



concentra suas horas? Não há uma relação lógica ou proporcional entre a forma de distribuição da jornada e a necessidade ou direito às faltas abonadas. As faltas abonadas são um benefício concedido para amparar situações imprevisíveis ou de caráter pessoal, inerentes à condição humana do servidor, independentemente de como ele organiza sua semana de trabalho.

A medida configura uma restrição desnecessária e desproporcional a um direito já estabelecido no Estatuto dos Funcionários Públicos. Não se pode, sob o pretexto de "organização" ou "ajuste", subtrair ou diminuir direitos de forma que não contribua para a eficiência administrativa ou para o bem-estar do servidor, mas sim gere uma discriminação sem fundamento.

### **3. Da Penalização Indevida e da Precarização de Direitos**

A argumentação central da proposta parece presumir que um servidor com jornada concentrada (por exemplo, 4 dias de trabalho com horas mais extensas) teria, de alguma forma, mais "vantagem" ou "flexibilidade" que justificaria a redução de suas faltas abonadas. Essa premissa é equivocada. A concentração de jornada exige do servidor um esforço maior e uma dedicação intensiva nos dias trabalhados. Ele não está trabalhando menos, mas sim de forma diferente.

Restringir um benefício tão elementar como as faltas abonadas para esse grupo de servidores é, de fato, uma penalização. Essa "penalização" não se justifica, pois não há inadimplemento de sua parte; ele cumpre fielmente sua carga horária semanal. Tal medida não apenas desvaloriza a contribuição desses servidores, como também abre um precedente perigoso para a precarização de outros direitos sob critérios arbitrários.

### **4. Da Dignidade da Pessoa Humana**

O Artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Este princípio irradia-se por todo o ordenamento jurídico, incluindo as relações de trabalho e o regime jurídico dos servidores públicos. A garantia de direitos sociais e trabalhistas, em condições de igualdade, é um corolário da dignidade.

A proposta de escalonamento das faltas abonadas, ao criar uma distinção injustificada e penalizar servidores que, em essência, cumprem seu dever funcional na integralidade, atenta contra a dignidade do trabalhador. A Administração Pública deve pautar-se pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PALMITAL**  
ESTADO DE SÃO PAULO

respeito aos seus servidores, garantindo-lhes condições de trabalho justas e benefícios equitativos, sem criar diferenciações que causem constrangimento ou prejuízo sem justa causa.

Dianete do exposto, e em face das flagrantes inconstitucionalidades e ilegalidades que o Projeto de Lei Complementar nº 08/2025 apresenta, especialmente no que tange à violação dos princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana, este Relator **VOTA CONTRARIAMENTE** à sua admissibilidade e tramitação.

Plenário Vereador Prof.<sup>º</sup> Alcides Prado Lacreta, em 11 de dezembro de 2025.

**Marcos Antonio Rett Sebrian**

Relator



## **COMISSÃO DE SAÚDE, ESPORTE, LAZER E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**Projeto de Lei Complementar nº 08/2025**, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a alteração do artigo 128, da Lei Complementar nº 01 de 27 de maio de 1.993 - Estatuto dos Funcionários Públicos, para estabelecer o escalonamento do número de faltas abonadas anuais conforme a jornada semanal de trabalho, e dá outras providências.

A maioria dos membros da Comissão de SAÚDE, ESPORTE, LAZER E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, acompanham o voto do Relator, Marcos Antonio Rett Sebrian, que opinou favoravelmente pela inadmissibilidade da matéria e regular tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 08/2025.

Plenário Vereador Prof.<sup>º</sup> Alcides Prado Lacreta, em 11 de dezembro de 2025.

**Flaviane Heloisa Scalada Noesse**

Presidente

**Marcos Antonio Rett Sebrian**

Relator

